



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 917/2021
Mensagem nº 032/2021
Projeto de Lei Executivo nº 025/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *"Dispõe sobre a realização de processo seletivo simplificado de cadastro de reserva para contratação de pedagogos e professores, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da rede municipal de ensino de Cariacica"*.

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade atender as recomendações do MPES – Ministério Público do Espírito Santo – para que o município adote processo seletivo com prova escrita e títulos para os cargos de magistério. Desta forma será necessário que a municipalidade tenha tempo hábil para elaboração de Termo de Referência para contratação de instituição especializada na prestação de serviço técnico-especializado nos termos do artigo 24. Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, a propositura visa a realização de Processo Seletivo Simplificado de Cadastro de Reserva para a contratação de 1470 (um mil quatrocentos e setenta) pedagogos e professores, distribuídos da seguinte forma: 620 (seiscentos e vinte) vagas para professor MaPA, 550 (quinhentos e cinquenta) vagas para professor MaPB, 180 (cento e oitenta) vagas para professor MaPEE e 120 (cento e vinte) vagas para professor MaPP.

Nesse sentido, destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, conforme o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 917/2021
Mensagem nº 032/2021
Projeto de Lei Executivo nº 025/2021

Em tempo, insta salientar que, mesmo em estado de calamidade, fica autorizado o Processo Seletivo em apreço, conforme a Lei Complementar Nº 173, de 27 de Maio de 2020, em seu artigo 8º, inciso IV, vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, **as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

É importante ressaltar que os candidatos classificados nos concursos públicos (Edital 02/2016 e Edital 01/2019), somente poderão ser nomeados em vagas novas ou em vacância, enquanto os candidatos do processo seletivo irão atender as seguintes demandas: licença médica, licença maternidade, licença paternidade, licença para atendimento a requisição judicial, afastamento com ônus para frequentar curso de mestrado e doutorado, licenças não remuneradas, licença prêmio, férias, em exercício nas funções de direção, vice – direção e coordenação de turno de unidades escolares, professores em atendimento na Secretaria de Educação, licença para concorrer a cargo eletivo, em decorrência de cessão, atendimento ao Decreto 159/2018, exonerações, demissões e aposentadorias.

Assim, a proposta se enquadra na hipótese da ressalva do inciso IV, do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 917/2021
Mensagem nº 032/2021
Projeto de Lei Executivo nº 025/2021

Para tanto, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 032/2021, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes e atende aos requisitos procedimentais normatizados.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Diante do exposto, opinamos pelo PROSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 14 de maio de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO

Assessora Jurídica



Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 38003400350037003A00640062004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.